

**PROCESSO** : TC 005498/2020  
**ORIGEM** : Fundo Municipal de Saúde de Tobias Barreto  
**ASSUNTO** : Contas Anuais de Fundo Públicos  
**INTERESSADO** : Emmanuely Carvalho Hora Silva  
**ÁREA OFICIANTE** : 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção  
**PROCURADOR** : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 1789/2022  
**ADVOGADO** : Milton Eduardo Santos de Santana - OAB/SE 5964  
**RELATOR** : Cons. Ulices de Andrade Filho

**DECISÃO TC Nº-23509** **PLENO**

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TOBIAS BARRETO. INFRINGÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE E MORALIDADE. REGULARIDADE COM RESSALVA. DECISÃO UNÂNIME.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Ulices de Andrade Filho – Relator, Carlos Pinna de Assis, Maria Angélica Guimarães Marinho, Luís Alberto Meneses e os Conselheiros Substitutos Francisco Evanildo de Carvalho e Alexandre Lessa Lima, com a presença do Procurador Especial de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Melo, em Sessão do Pleno, realizada no dia 17/11/2022, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade de votos, pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Tobias Barreto, referentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Senhora Emmanuely Carvalho Hora Silva.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, em 1º de dezembro de 2022.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**ULICES DE ANDRADE FILHO**

Presidente em exercício e Relator

**Fui Presente: JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELO**

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

**RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Tobias Barreto, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Sr<sup>a</sup>. **Emmanuelly Carvalho Hora Silva**.

A 3<sup>a</sup> Coordenadoria de Controle e Inspeção (3<sup>a</sup> CCI), no Relatório de Prestação de Contas, constatou que a prestação de contas foi apresentada dentro do prazo regulamentar e elaborada de acordo com a legislação vigente, no entanto, foram detectadas as seguintes irregularidades (fls. 212/216):

- “O demonstrativo acima evidencia um déficit na execução orçamentária de R\$ 2.328.542,94 contrariando, assim, o que determina o § 1º do art. 1º da Lei Complementar 101/2000 e o art. 48, b, da Lei 4.320/64, no que se refere ao equilíbrio orçamentário.
- Na análise do demonstrativo Natureza da Despesa (página 62 da peça unificada), observamos que, no exercício em tela, deixaram de ser contabilizadas despesas com obrigações patronais, inerentes ao exercício, no montante de R\$ 2.587.830,81.”

A fim de oportunizar à interessada o direito da ampla defesa e do contraditório previstos no Art. 5º, LV da CRFB/88, foi emitido os Mandado de Citação de nº 38/2022, (fl. 218).

Ato contínuo, a gestora apresentou sua defesa (fls. 221/224).

O Analista da 3ª CCI, em novo Parecer Técnico (fls. 230/236), recomendou o julgamento das contas como regulares com ressalvas, a teor do que dispõe o art. 43, inciso II, da Lei Complementar 205/2011, por conta da manutenção das irregularidades contidas nos itens 2.4 e 3 do Relatório de Contas Anuais.

Levados os autos ao Ministério Público Especial, o Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, através do Parecer nº 1789/2022 (fl. 240/242), considerando como falta grave a omissão na contabilização das contribuições patronais, opinou pela IRREGULARIDADE DAS CONTAS do Fundo Municipal de Saúde de TOBIAS BARRETO, do exercício de 2019, nos termos do art. 43, inciso III, da LC nº 205/2011, de responsabilidade de EMMANUELY CARVALHO HORA SILVA, com aplicação multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Após, os autos vieram-me conclusos para o julgamento.

**É o Relatório.**

### **VOTO DO RELATOR**

As contas foram prestadas pelo Fundo Municipal de Saúde de Tobias Barreto, por intermédio do Sr<sup>a</sup>. Emmanuely Carvalho Hora Silva, dentro do prazo estabelecido pelo art. 88 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo sido o processo devidamente instruído e com a tramitação regular, obedecendo-se para tanto, a legislação aplicável.

As falhas citadas no Parecer Técnico não devem ser caracterizadas como ilegalidades graves ou insanáveis, únicas hipóteses merecedoras de rejeição de Contas, pois não restou configurada a existência de dolo ou má fé por parte da gestora, pois as despesas não foram pagas por sua mera liberalidade, mas sim pela ausência de recursos para tanto, tão pouco decorreu dos atos praticados a configuração de prejuízo ao erário.

De fato, os fundos municipais não são entes arrecadadores, pois se mantêm com recursos repassados pelo Poder Executivo Municipal, pelo Estado e pela União, muitas vezes insuficientes para assumir algumas despesas realizadas no exercício.

**Isto posto e,**

**CONSIDERANDO** que o processo foi devidamente instruído e teve a tramitação regular, obedecendo-se para tanto, a legislação aplicável;

**CONSIDERANDO** a documentação acostada aos autos e as informações da equipe técnica desta Corte de Contas;

**CONSIDERANDO** que no exercício em tela deixaram de ser contabilizadas e recolhidas despesas com obrigações patronais, inerentes ao exercício, no montante de R\$ 2.587.830,81;

**CONSIDERANDO** que compete a este Tribunal julgar as contas dos administradores e responsáveis indicados no artigo 5º da Lei Complementar 205/2011, verificando se estão organizadas de acordo com as normas estabelecidas no regimento ou em resoluções desta Egrégia Corte;

**CONSIDERANDO** que nos termos do art. 43, inciso II da Lei Complementar 205/2011, as contas devem ser julgadas regulares com ressalvas quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não acarrete dano ao Erário;

**CONSIDERANDO** a documentação que instrui o processo;

**CONSIDERANDO** a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

**CONSIDERANDO** o relatório e voto do Conselheiro Relator;  
**CONSIDERANDO** o que mais consta dos autos,

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, **voto** pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Tobias Barreto, referentes ao exercício de 2019, de responsabilidade da senhora **Emmanuelly Carvalho Hora Silva**, portadora do CPF nº. 776.369.705-97, com endereço para receber informações na José Genésio de Gois, nº 185, Itabaianinha/SE, CEP 49.290-000, nos termos do art. 43, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 205/2011.

É como voto

**ULICES DE ANDRADE FILHO**

Relator